

Despacho (extracto) n.º 24 751/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 8 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada, foi autorizada, ao abrigo dos artigos 4.º e 7.º

do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005, a reclassificação profissional da funcionária a seguir identificada:

Nome	Actual		Após reclassificação	
	Carreira/categoria	Escala/índice	Carreira/categoria	Escala/índice
Maria Odete Gomes Ferreira Santos	Chefe de repartição	2/475	Técnica superior/técnica superior de 1.ª classe.	2/475

10 de Novembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Fernanda Farinha*.

Despacho (extracto) n.º 24 752/2005 (2.ª série). — Por despacho da subdirectora-geral de 7 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada, foi autorizada, ao abrigo dos artigos 4.º e 7.º

do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005, a reclassificação profissional dos funcionários a seguir identificados:

Nome	Actual		Após reclassificação	
	Carreira/categoria	Escala/índice	Carreira/categoria	Escala/índice
Silvina Leonor Sousa Ferreira Braga	Auxiliar administrativa	2/137	Administrativa/assistente administrativa.	1/199
Lina Maria Teixeira Sequeira	Auxiliar administrativa	2/137	Administrativa/assistente administrativa.	1/199
Júlio Nelson Diniz	Técnico de 2.ª classe	2/305	Técnico superior/técnico superior de 2.ª classe.	1/400
Maria Luísa Ferreira Serra Guedes Dias.	Assistente administrativa principal . . .	1/222	Técnica superior de reeducação/técnica superior de reeducação de 2.ª classe.	1/400

10 de Novembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Maria Fernanda Farinha*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 24 753/2005 (2.ª série). — A Reserva Ecológica Nacional (REN) foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, visando «salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais».

De acordo com aquele diploma, a REN integrava todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais tendo em vista o correcto ordenamento do território, e nele foram identificados os ecossistemas costeiros e interiores que a constituem.

Um novo regime legal viria a ser instituído por via da publicação do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, que redefiniu o conceito de REN, as áreas a considerar e o regime a que essas áreas estão sujeitas, «sem alterar os seus princípios fundamentais».

Em traços gerais, o citado Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, estabeleceu como regra, nas áreas incluídas na REN, a proibição de qualquer acção de iniciativa pública ou privada que se traduza em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de edifícios, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal, admitindo, porém, algumas excepções àquela proibição, como sejam as acções que pela sua natureza ou dimensão fossem insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico.

O Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, deu nova redacção ao Decreto-Lei n.º 93/90, de 13 de Março, retirando a possibilidade de se admitirem genericamente aquelas acções.

Com esta alteração, destinada a contrariar o carácter excessivamente amplo e discricionário da mencionada excepção, o regime jurídico da REN passou a ser demasiado restritivo e rígido, inviabilizando a realização de diversas acções de ocupação, uso e transformação do solo que pelas suas características se mostrem compatíveis com a protecção dos recursos, valores e processos biológicos a salvaguardar nas áreas da REN.

Tal facto não só não permitiu acautelar e valorizar os recursos que a REN visa proteger como confinou a problemática da REN à questão do seu regime jurídico, o que prejudicou significativamente a função essencial desta reserva.

Considerando todas as limitações e dificuldades que se colocavam no âmbito da gestão da REN, foram desenvolvidos vários estudos técnicos no sentido de concretizar uma alteração ao regime instituído; contudo, todas foram inconclusivas e não lograram obter resultados práticos.

Assim, do ponto de vista técnico há já algum tempo que os vários intervenientes na delimitação e gestão da REN têm sentido a necessidade de ver alterado o regime jurídico em vigor, já que a sua aplicação não conduziu a resultados pouco satisfatórios, mostrando-se, em muitos casos, desadequada da realidade que visa regular.

É, também, reconhecida a necessidade de actualizar os conceitos e aperfeiçoar os critérios técnicos relativos à própria definição e delimitação das áreas a integrar na REN, de forma a torná-los claros, minorando assim as deficiências que lhes são atribuídas.

Por outro lado, também os compromissos comunitários e internacionais assumidos por Portugal em matéria de conservação da natureza aconselham a adopção de medidas legislativas que assegurem a integração das políticas sectoriais na óptica mais ampla do desenvolvimento sustentável.

Acresce referir que nos últimos anos a evolução legislativa em matérias como a protecção dos recursos naturais e a sua salvaguarda foi bastante significativa, implicando uma multiplicação de regimes jurídicos de protecção dos recursos que o regime da REN não tem em consideração.

Tendo presente todo este percurso, o Programa de Governo do XVII Governo Constitucional assumiu a revisão do regime jurídico da REN como tarefa fundamental na concretização da política de ordenamento do território e de ambiente, «preservando o seu âmbito nacional e incidindo, principalmente, nos princípios e critérios de demarcação, modos futuros de gestão, regime de usos e compatibilidades e integração eficaz no sistema nacional de áreas classificadas, permitindo que estas reservas actuem pela positiva no ordenamento do território (usos recomendáveis e usos compatíveis, incentivos para a gestão flexível mas coerente com o interesse nacional).»

Considerando que existe um largo consenso sobre a necessidade de rever o regime da REN, partilhado pelas várias entidades com competências na matéria, pelos municípios e pelos particulares em geral, com vista ao seu aperfeiçoamento;